



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602496-90.2022.6.21.0000

**Prestador(a): LUCIANO FERNANDES CAZORLA - 1002 - DEPUTADO FEDERAL -
RIO GRANDE DO SUL - RS**

Relator(a): DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO
CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE GASTOS. IMPULSIONAMENTO. PARECER
PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL DO MONTANTE DE
R\$ 17.464,98.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme o Parecer Conclusivo (ID 45459817), opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1.1), em contrariedade ao que dispõem a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Deve remanescer o apontamento contido no item 4.1 do Parecer Conclusivo, relativo ao gastos com impulsionamento de conteúdo no *Facebook*, pois os valores pagos pelo candidato (R\$20.000,00) são superiores às notas fiscais contidas no site do DivulgaContas, no valor de R\$ 2.535,02 (R\$61,45 + 2.473,57). A diferença de R\$ 17.464,98, portanto, está sujeita ao recolhimento ao Tesouro Nacional, pois não restou documentalmente comprovada.

De se destacar que as diligências do candidato para o reembolso dos valores não utilizados, informadas no ID 45471428, não são suficientes para afastar a glosa, pois caberia a ele, quando da apresentação das contas, juntar aos autos o comprovante de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Por tais razões, devem ser mantidas as irregularidades apontadas no item 4.1.1, no valor total de R\$17.464,98, que correspondem a 69,8% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 25.000,00).

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 17.464,98 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA

